



Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Estado de Roraima
Procuradoria Municipal

PARECER JURÍCO – PROCURADORIA JURÍDICA

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Processo n. 0419/2023 – Pregão Presencial nº 040/2023

Assunto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Profissionais para a Revisão, Atualização e Elaboração da Lei Orgânica Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise ao processo que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Profissionais para a Revisão, Atualização e Elaboração da Lei Orgânica Municipal, para atender o Município de São João da Baliza-RR.

Consta nos autos pedido de autorização para Abertura de Processo Licitatório do Secretário Municipal de Administração, onde solicita autorização para abertura de processo licitatório do objeto mencionado acima.

Ainda, vislumbra-se o Termo de Referência, onde existe justificativa sobre as necessidades do serviço a ser prestado, bem como, planilha orçamentária, encontrando-se dentro dos parâmetros legais, *s.m.j.*, demonstrando a necessidade.

Consta, dotação orçamentária para realização da presente despesa.

Verifica, a devida a autorização da ilustre Prefeita na qualidade de ordenadora de despesa, para continuidade dos autos, na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Autuação do referido processo pela CPL. Juntada de minuta de edital com seus anexos.

Eis o relatório e passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Procuradoria Jurídica.

Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.



Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Estado de Roraima
Procuradoria Municipal

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória nº 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei nº 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000 e o eletrônico, pelo Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei 10.520/02.

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei nº 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O pregão não é modalidade licitatória de uso obrigatório pela Administração Pública Municipal, apenas a União adotou de maneira compulsória, no decreto nº 5.450/2005, a utilização do pregão e, de preferência na modalidade eletrônica. Por não se tratar de norma regulamentadora geral, os Estados e os Municípios, ao contrário da União, têm a faculdade de escolher entre o pregão ou alguma das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

No entanto, apesar da discricionariedade da sua utilização, é importante salientar que esta modalidade licitatória garante maior celeridade e eficiência no processo de licitação, de modo que, havendo hipótese que admite o pregão e, tendo os órgãos administrativos o dever de alcançar da melhor maneira possível os fins da Administração Pública, a opção mais coerente é a utilização desse instrumento sempre que cabível.



Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Estado de Roraima
Procuradoria Municipal

Ressalva-se ainda que, nas contratações para aquisição de bens e serviços comuns, realizadas com recursos públicos da União repassados aos Estados e Municípios mediante celebração de convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos será obrigatório a utilização do pregão, de preferência na modalidade eletrônica.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Uma das principais características do pregão é o fato de não haver qualquer limitação valorativa para esta modalidade, ou seja, não existe restrição quanto ao valor a ser pago na contraprestação. Desde que seja um bem ou serviço comum, não importa o quanto será necessário despendar para o pagamento do fornecedor.

São também características do pregão: a possibilidade, nos casos e modos previstos em lei, de negociação direta da Administração com o licitante; o desenvolvimento mediante um procedimento ágil, com fases invertidas, se comparado aos procedimentos das demais modalidades licitatórias; a condução por um único servidor, denominado pregoeiro, que conta com o auxílio de uma equipe de apoio.

Portanto, pela análise dos documentos, no tocante a minuta do edital e seus anexos, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 10.520/02, bem como de forma subsidiária o que prescreve a Lei nº 8.666/93, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

III. CONCLUSÃO

Posto isto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO pelo prosseguimento do feito**, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000, onde não se vislumbra óbice legal, devendo caso deseje atender o sugerido no presente parecer.

Ainda, que se procedendo à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.



Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Estado de Roraima
Procuradoria Municipal

Ressalta-se que este mero parecer é opinativo, ficando a cargo do gestor maior a realizar o que achar de direito quanto ao procedimento licitatório em questão.

É o parecer, *s.m.j.*.

São João da Baliza-RR, 15 de dezembro de 2023.

MATHEUS BRINIER DE ABREU
PROCURADOR JURÍDICO

OAB-RR1453

DESPACHO

À CPL,

(i) Com parecer.

MATHEUS BRINIER DE ABREU
PROCURADOR JURÍDICO

Decreto 072/2022

OAB-RR1453